

Protocolo 38.871/2020

De: Alimentos Dom Bruno Eireli

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 01/12/2020 às 16:57:15

Setores (CC):

DLC, SFCC

Setores envolvidos:

DLC, SFCC, GG, DLCCD, DLCCARP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Entrada*:

Site

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

CONCORRÊNCIA – EDITAL N° 04/2020

N° Processo 85/2020

ALIMENTOS DOM BRUNO LTDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.693.549/0001-34, com sede na Rua Otávio Sebastião, nº 218, Bairro Oficinas, CEP 88702-386, Tubarão/SC, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO em face da decisão proferida na sessão de julgamento de habilitação 2/2020, na forma que segue:

I. BREVE RELATO

Em 17 de novembro de 2020 foi aberto o pregão referente ao processo licitatório nº 85/2020, Edital nº 04/2020, do tipo melhor oferta, com o seguinte objeto: *“A presente Concorrência tem por objeto a Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos os 10 anos de terrenos públicos, localizados no bairro São João, Condomínio Empresarial José Roberto Tournier, indicados no Anexo I deste Edital, através de contrato de doação, à pessoa jurídica que a utilize para fins empresariais, investindo no Município e gerando empregos, através da instalação, expansão e efetivo funcionamento da empresa”*.

Na abertura do pregão, foi realizada a sua primeira fase, qual seja, conferência dos documentos do envelope nº 1, o qual corresponde ao envelope dos Documentos de Habilitação.

A ora recorrente compareceu no local e na hora indicada no edital e forneceu o seu respectivo envelope para abertura e conferência.

Com a abertura dos envelopes dos participantes, o membro da comissão de licitação responsável pela abertura dos

referidos envelopes, identificou que a recorrente trouxe toda documentação exigida, todavia, o contrato social apresentado não estava autenticado e o certificado do FGTS estava vencido há menos de dois meses.

Assim, na mesma oportunidade, a recorrente apresentou em mãos o contrato social original da empresa, e trouxe o certificado do FGTS atualizado, nos exatos termos registrados em ata.

Além disso, a recorrente realizou o protocolo nº 37.068/2020 para realizar a juntada da documentação apresentada no dia da abertura do pregão, visando a possibilidade de conferência pela comissão julgadora, conforme imagem abaixo colacionada:

(Anexo)

Apesar de ter apresentado toda a documentação essencial ao andamento do presente processo licitatório, e ter corrigido em tempo dados solicitados no edital, a comissão julgadora, proferiu decisão na sessão nº 02/2020, julgando INABILITADA a recorrente, alegando que a mesma não cumpriu o edital em sua totalidade, ao ter apresentado cópia do contrato social sem autenticação e o certificado do FGTS vencido em 23/09/2020, sendo omissa com relação apresentação da documentação no ato, juntamente com o protocolo posterior, conforme:

“(...)ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI, por ter apresentado cópia do contrato social sem autenticação e o certificado do FGTS vencido em 23/09/2020 (...)”

No entanto, a referida decisão merece reforma, conforme fundamentos a seguir expostos.

II. RAZÕES RECURSAIS

Conforme já mencionado, a recorrente foi inabilitada no processo licitatório nº 04/2020, em razão de supostamente não ter cumprido o edital em sua integralidade, no que tange aos itens 5.1.2 d e 5.1.5 a.

A comissão julgadora alega que a recorrente apresentou cópia do contrato social sem autenticação e certificado do FGTS vencido em 23/09/2020.

Entretanto, sem razão os nobres julgadores, uma vez que a recorrente apresentou o contrato social **original** e o certificado do FGTS atualizado, na forma digital, conforme mencionado no título anterior, preenchendo, assim, todos os requisitos do edital em questão e satisfazendo a exigência em específico.

Sobre o contrato social, o mesmo fica dispensado da autenticação, uma vez que a documentação apresentada era a original, podendo ser convalidado pela comissão licitante, conforme prevê o item 5.1.5 do edital de Licitação.

E como se não bastasse, tem-se que o documento apresentado consigna expressamente certificado de registro na Junta Comercial que determina a sua autenticidade junto ao referido órgão, conforme:

(Anexo)

Nesse sentido, tem-se que referida exigência encontra-se devidamente cumprida, não havendo o que se falar em inabilitação, por esse motivo.

Em relação à certidão do FGTS, a recorrente apresentou em tempo a certidão com validade até 08 de dezembro de 2020, conforme documento abaixo colacionado, devidamente registrado em ata:

(Anexo)

Portanto, não há dúvidas que os nobres julgadores deixaram de analisar a documentação juntada em tempo pela recorrente, a qual demonstra que a mesma preencheu todos os requisitos do edital de licitação, devendo ser reformada a decisão proferida para habilitar a recorrente no presente processo licitatório.

Além disso, cumpre esclarecer que, ainda que a recorrente não tivesse apresentado os documentos mencionados anteriormente, a decisão na forma proferida fere o princípio da razoabilidade, uma vez que está abusando de um formalismo exacerbado ao inabilitar um concorrente que apresentou toda documentação necessária ao processo licitatório e supostamente não coletou algumas autenticações que não são essenciais ao andamento do processo.

Inabilitar a recorrente por supostamente não apresentar contrato social com autenticação e apresentar certidão vencida há menos de dois meses, se mostra uma decisão irrazoável, diante de toda documentação apresentada em

conformidade com edital pela recorrente, ainda mais, considerando a documentação ainda não analisada do envelope 02, com as propostas, balanços patrimoniais, projetos e entre outros documentos verdadeiramente essenciais à licitação, eis que fazem parte do objeto cerce da discussão.

Nesse sentido, deve ser repisado que o objeto da licitação, na forma registrada no edital, tem dois requisitos essenciais, qual sejam (a) analisar viabilidade econômica da empresa, item devidamente cumprido pela Recorrente, bem como (b) verificar a existência de um projeto de construção, que será devidamente verificado na próxima etapa, de modo que o formalismo excessivo, prejudica a Recorrente de forma desproporcional.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já proferiu decisão, conforme abaixo ementado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA DISPUTA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. **Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a inabilitação por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes.** REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03012021220158240052 Porto Uniao 0301202-12.2015.8.24.0052, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 14/02/2019, Quarta Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

Da mesma forma o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00020645220148110020 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão mantendo acórdão que se posicionou nesse mesmo sentido, conforme trecho da decisão abaixo colacionada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.995 - PB (2018/0141348-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : CONSÓRCIO TELTRONIC PARAÍBA TETRA ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E OUTRO (S) - SP182193 IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485 AGRAVADO : CONSÓRCIO MOTOROLA SOLUTIONS PARAÍBA ADVOGADOS : WILLIAM CORNETTA E OUTRO (S) - SP209417 JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR - PB016044 DECISÃO [...] **DOCUMENTOS APRESENTADOS SUFICIENTES A COMPROVAR QUE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS POSSUEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO.** DECLARAÇÃO DO CREA QUE, ATRELADA AOS DEMAIS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, RESPALDAM A IDONEIDADE DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL, ENSEJANDO A EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS COM APTIDÕES ESPECÍFICAS PARA O TRABALHO NO QUADRO PERMANENTE DA IMPETRANTE. **DESARRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E AOS OBJETIVOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - A interpretação que se deve extrair do art. 30 da Lei de Licitação - o qual dispõe sobre documentação relativa à qualificação técnica - é no sentido de que as exigências acerca do pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante, que, in casu, é corroborada por outros documentos, inclusive, certidão do CREA. - Considerando a proibição ao formalismo

exacerbado, pautada no princípio da razoabilidade, é de ser concedida ordem mandamental, se, da interpretação holística de todos os documentos relativos à qualificação técnica, revela-se comprovado o vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a licitante. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 1576/1595). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 30, § 1º, inciso I, § 6º, e 41 da Lei n. 8.666/93; 13, 16 e 29 da CLT; e 104, inciso III, do Código Civil. Sustenta, em resumo, que (I) não poderia ter sido considerado habilitado no certame o participante que não atende a expressa exigência do edital; e (II) os documentos apresentados pelo licitante não são hábeis para comprovação do vínculo contratual empregatício exigido pela lei licitatória. É o relatório. O tema trazido à discussão restou assim decidido no aresto combatido (fl. 1502): Assim sendo, considerando a proibição ao formalismo exacerbado, pautado no princípio da razoabilidade e ainda com esteio numa interpretação holística de todos os documentos relativos à qualificação técnica, revela-se suficiente a comprovação do vínculo jurídico dos responsáveis técnicos através da documentação apresentada pela impetrante, acima destrinchada. Logo, o Consórcio Motorola Solutions Paraíba cumpriu de forma idônea com a exigência do item 10.9 do Pregão Presencial nº 193/2015, mais especificamente comprovando o vínculo jurídico existente com os responsáveis técnicos indicados, possuindo direito líquido e certo de prosseguir nas etapas seguintes do certame. [...] III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.652.590/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 19/6/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. ACÓRDÃO QUE, APÓS EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, após exame das cláusulas editalícias e do conjunto probatório dos autos, o item 4.9.1 do edital do processo licitatório de concorrência "restringe, significativamente a participação de interessados na disputa, ao estabelecer que somente, pessoas jurídicas com sede nos Municípios de Florianópolis ou São José podem ser habilitadas no certame". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e da cláusula do edital de licitação, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.363.302/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 1309995 PB 2018/0141348-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 08/08/2018) (grifo nosso)

Posto isto, considerando que os requisitos que ensejaram a inaptidão da requerente não causam nenhum prejuízo ao processo administrativos, uma vez que não são diretamente necessários para o exercício da atividade fim da licitação, fica evidente que a decisão foi irrazoável ao excluir a requerente do processo licitatório.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, da livre concorrência e participação do processo licitatório, deve ser reformada a decisão 02/2020, considerando os documentos apresentados pela recorrente, bem como os argumentos agora apresentados, para habilitar a mesma no processo licitatório.

III. REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER seja dado provimento ao Recurso ora interposto para reformar a decisão 02/2020, declarando habilitada a concorrente ALIMENTOS DOM BRUNO LTDA EIRELI (CNPJ nº 02.693.549/0001-34) na Concorrência Pública nº. 04/2020.

Nesses termos, pede deferimento.

Tubarão/SC, 01 de Dezembro de 2020.

ALIMENTOS DOM BRUNO LTDA EIRELI

José Carlos Caminha

CPF n. 223.736.329-34

Anexos:

7º ALT - ATO CONSTITUTIVO.pdf

Protocolo.pdf

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ALIMENTOS DOM BRUNO LTDA EPP

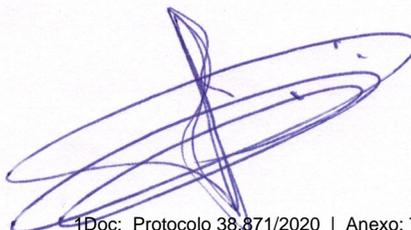
JOSE CARLOS CAMINHA, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, natural de Florianópolis – SC, nascido em 20.10.1955, comerciante, portador da cédula de identidade Registro Geral **16720363**, exp. em 30.03.82 pela SSP-SP, CPF- **223.736.329-34**, residente e domiciliado a Rua: Ferreira Lima n. 126 – Apt. 702 – Centro – CEP – 88.701-080 - Tubarão – SC, sócio remanescente da sociedade empresária, do tipo jurídico sociedade limitada, que gira sob a denominação social de: **ALIMENTOS DOM BRUNO LTDA EPP**, com sede a Rua Otavio Sebastião, n. 218 – Bairro Oficinas – CEP 88702-386 – Tubarão – SC, inscrita no CNPJ sob n. **02.693.549/0001-34**, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE **42202540621** em 14.08.98, fazendo uso do que permite o Art. 44, Inciso VI, combinado com o Art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei n 12.441, de 11 de julho de 2001, e alteração do parágrafo único do art. 1.033, resolve alterar seu Contrato Social e através deste ato transformar o tipo jurídico desta sociedade passando de **Sociedade Limitada** para **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**, mediante as seguintes condições e cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob o nome empresarial de **ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI EPP**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 2ª – O capital social da sociedade que era de **R\$ 50.000,00** (Cinquenta Mil Reais), divididos em **50.000** quotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (Hum Real) cada uma, e já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato é elevado para **R\$ 90.000,00** (Noventa Mil Reais), divididos em **90.000** quotas de **R\$ 1,00** (Hum Real) cada uma, sendo que a diferença, ou seja, **R\$ 40.000,00** (Quarenta Mil Reais), é integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

Cláusula 3ª – O acervo desta sociedade, no valor de **R\$ 90.000,00** (Noventa Mil Reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada mencionada na cláusula anterior.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ora resultante da presente transformação passa a reger-se, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**, conforme cláusulas e condições abaixo:



ATO CONSTITUTIVO

ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI EPP

JOSE CARLOS CAMINHA, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, natural de Florianópolis – SC, nascido em 20.10.1955, comerciante, portador da cédula de identidade Registro Geral **16720363**, exp. em 30.03.82 pela SSP-SP, CPF- **223.736.329-34**, residente e domiciliado a Rua: Ferreira Lima n. 126 – Apt. 702 – Centro – CEP – 88.701-080 - Tubarão – SC, constitui por transformação a presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, na forma do art. 44, inciso VI, combinado com o art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei nº. 12.441, de 11 de Julho de 2001, a qual se regerá, mediante as seguintes cláusulas e condições abaixo:

CAPÍTULO I

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETIVO, ÍNICIO E PRAZO

Cláusula 1ª – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem o nome empresarial de **ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI EPP**.

Cláusula 2ª - A sede da empresa é na **Rua Otavio Sebastião, n. 218 – Bairro Oficinas – CEP 88702-386 – Tubarão – SC**.

Cláusula 3ª - A empresa tem por objetivo o ramo de: **Indústria e Comércio atacadista de produtos alimentícios, Importação e Exportação**.

Cláusula 4ª – A empresa iniciou suas atividades em **01 de Setembro de 1998**.

Cláusula 5ª – O prazo de duração da presente empresa é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL, TITULARIDADE E RESPONSABILIDADE

Cláusula 6ª - O capital é de R\$ **90.000,00** (Noventa Mil Reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional constituído do acervo da Sociedade Limitada ora transformada.

Cláusula 7ª – A responsabilidade do titular é limitada ao valor do capital integralizado.

Cláusula 8ª – O titular declara, sob as penas da Lei não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

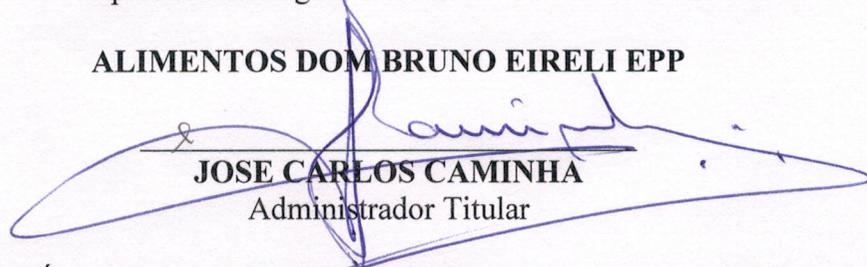
CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, USO DO NOME EMPRESARIAL E PRÓ LABORE



Cláusula 9ª – A empresa será administrada pelo titular **JOSE CARLOS CAMINHA**, com poderes e atribuições de administrador, ficando autorizado ao uso do nome empresarial, podendo assim praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de duas funções, fazendo o uso o nome empresarial da seguinte forma:

ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI EPP


JOSE CARLOS CAMINHA
Administrador Titular

Parágrafo Único: É vedado o uso do nome empresarial em atividades e fins estranhos ao objetivo da empresa ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros.

Cláusula 10ª – Pelos serviços prestados a empresa, o administrador titular terá direito a uma retirada mensal, a título de “pró labore”, cuja importância será fixada pelo próprio titular, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CAPITULO IV

DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL, BALANÇO, DELIBERAÇÃO DO TITULAR, LUCROS E/OU PREJUÍZOS:

Cláusula 11ª - O exercício empresarial encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 12ª – Os lucros líquidos que se verificarem, poderão a critério do empresário, ficar em reservas na empresa para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na empresa da maneira a que lhe convier, para melhorar o objeto da mesma, ou distribuídos ao titular na forma da lei.

Cláusula 13ª – Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelo titular na proporção do capital integralizado.

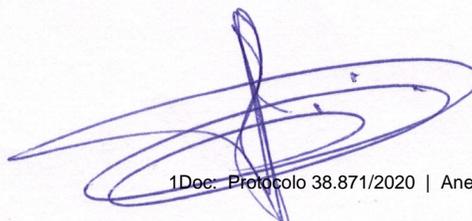
CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 14ª - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula 15ª – Fica vedado o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios fora do objetivo empresarial, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor do empresário ou terceiros.

Cláusula 16ª – Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor



de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

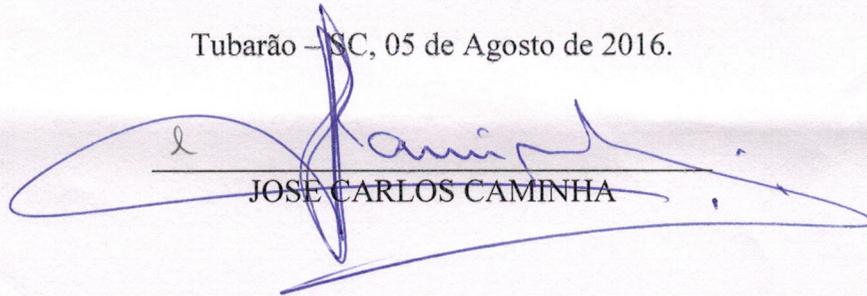
Cláusula 17ª - A EIRELI manterá os registros contábeis e fiscais necessários a sua organização.

Cláusula 18ª - A empresa manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, e inscrito no conselho regional da classe, se necessário, em razão da exploração do objetivo empresarial.

Cláusula 19ª - O administrador da presente empresa ao assinar o referido ato constitutivo, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, inclusive, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula 20ª - Fica eleito o Foro da comarca de Tubarão - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato constitutivo.

Tubarão - SC, 05 de Agosto de 2016.


JOSE CARLOS CAMINHA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/09/2016 SOB Nº: 42600258666
Protocolo: 16/153894-0, DE 22/09/2016

ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI
EPP


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL



Assunto: Re: Protocolo 37.068/2020: Novo despacho
De: Prefeitura de Tubarão <notificacao@1doc.com.br>
Data: 18/11/2020 18:24
Para: bruno@dombruno.com.br

Novo despacho no Protocolo 1: 37.068/2020 em 18/11/2020 às 18:24:



De: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Documentos recebidos e juntados aos autos da licitação.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano
Diretora de Licitações e Contratos

Caso necessite incluir informações neste protocolo, basta responder este e-mail.

 Acompanhar online »

Enviado e rastreado com [1Doc](#).

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Tubarão** neste e-mail, [clique aqui](#).

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

CONCORRÊNCIA – EDITAL N° 04/2020

N° Processo 85/2020

ALIMENTOS DOM BRUNO LTDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.693.549/0001-34, com sede na Rua Otávio Sebastião, nº 218, Bairro Oficinas, CEP 88702-386, Tubarão/SC, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO em face da decisão proferida na sessão de julgamento de habilitação 2/2020, na forma que segue:

I – BREVE RELATO

Em 17 de novembro de 2020 foi aberto o pregão referente ao processo licitatório nº 85/2020, Edital nº 04/2020, do tipo melhor oferta, com o seguinte objeto: *“A presente Concorrência tem por objeto a Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos os 10 anos de terrenos públicos, localizados no bairro São João, Condomínio Empresarial José Roberto Tournier, indicados no Anexo I deste Edital, através de contrato de doação, à pessoa jurídica que a utilize para fins empresariais, investindo no Município e gerando empregos, através da instalação, expansão e efetivo funcionamento da empresa”*.

Na abertura do pregão, foi realizada a sua primeira fase, qual seja, conferência dos documentos do envelope nº 1, o qual corresponde ao envelope dos Documentos de Habilitação.

A ora recorrente compareceu no local e na hora indicada no edital e forneceu o seu respectivo envelope para abertura e conferência.

Com a abertura dos envelopes dos participantes, o membro da comissão de licitação responsável pela abertura dos referidos envelopes, identificou que a recorrente trouxe toda documentação exigida, todavia, o contrato social apresentado não estava autenticado e o certificado do FGTS estava vencido há menos de dois meses.



Assim, na mesma oportunidade, a recorrente apresentou em mãos o contrato social original da empresa, e trouxe o certificado do FGTS atualizado, nos exatos termos registrados em ata.

Além disso, a recorrente realizou o protocolo nº 37.068/2020 para realizar a juntada da documentação apresentada no dia da abertura do pregão, visando a possibilidade de conferência pela comissão julgadora, conforme imagem abaixo colacionada:

27/11/2020



Prefeitura de Tubarão | 1Doc

Protocolo 37.068/2020

Situação em 27/11/2020 10:08: Finalizado | Código nº 542.865.604.126



Alimentos Dom Bruno Eireli

- 48 98412-0668

CNPJ 02.693.549/0001-34

Para

DLC - Diretoria ...

SFCC - Atendimento ao Público (Central do Cidadão), DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Em 18/11/2020 às 17:40

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Concorrência Nº 04/2020

Prezados Senhores:

A empresa ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI, comparece perante à essa comissão a fim de juntar as versões originais dos documentos apresentados em versão digital, referente a Concorrência Nº 04/2020, conforme registrado na Ata de Sessão, redigida em 17/11/2020.

Atenciosamente.

7º ALT - ATO CONSTITUTIVO.pdf (4,04 MB)

A revisar

2 downloads

SCI Report CND - C011 - FGTS Pessoa Jurídica ou CEI - 09-11-202008-12-2020 - 616 - ALIMENTOS

DOM BRUNO EIRELI - CNPJ 02693549000134 (1).pdf (29,95 KB)

2 downloads

A revisar

Apesar de ter apresentado toda a documentação essencial ao andamento do presente processo licitatório, e ter corrigido em tempo dados solicitados no edital, a comissão julgadora, proferiu decisão na sessão nº 02/2020, julgando INABILITADA a recorrente, alegando que a mesma não cumpriu o edital em sua totalidade, ao ter apresentado cópia do contrato social sem autenticação e o certificado do FGTS vencido em 23/09/2020, sendo omissa com relação apresentação da documentação no ato, juntamente com o protocolo posterior, conforme:

"(...)ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI, por ter apresentado cópia do contrato social sem autenticação e o certificado do FGTS vencido em 23/09/2020 (...)"

No entanto, a referida decisão merece reforma, conforme fundamentos a seguir expostos.

II. RAZÕES RECURSAIS

Conforme já mencionado, a recorrente foi inabilitada no processo licitatório nº 04/2020, em razão de supostamente não ter cumprido o edital em sua integralidade, no que tange aos itens 5.1.2 d e 5.1.5 a.

A comissão julgadora alega que a recorrente apresentou cópia do contrato social sem autenticação e certificado do FGTS vencido em 23/09/2020.

Entretanto, sem razão os nobres julgadores, uma vez que a recorrente apresentou o contrato social **original** e o certificado do FGTS atualizado, na forma digital, conforme mencionado no título anterior, preenchendo, assim, todos os requisitos do edital em questão e satisfazendo a exigência em específico.

Sobre o contrato social, o mesmo fica dispensado da autenticação, uma vez que a documentação apresentada era a original, podendo ser convalidado pela comissão licitante, conforme prevê o item 5.1.5 do edital de Licitação.

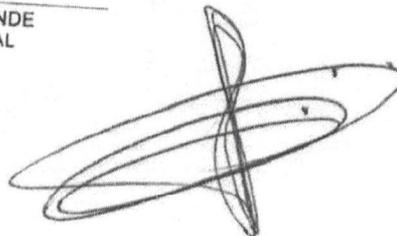
E como se não bastasse, tem-se que o documento apresentado consigna expressamente certificado de registro na Junta Comercial que determina a sua autenticidade junto ao referido órgão, conforme:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/09/2016 SOB Nº: 42600258666
Protocolo: 16/153894-0, DE 22/09/2016

ALIMENTOS DOM BRUNO EIRELI
EPP


ANDRÉ LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL



Nesse sentido, tem-se que referida exigência encontra-se devidamente cumprida, não havendo o que se falar em inabilitação, por esse motivo.



Em relação à certidão do FGTS, a recorrente apresentou em tempo a certidão com validade até 08 de dezembro de 2020, conforme documento abaixo colacionado, devidamente registrado em ata:

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.693.549/0001-34
Razão Social: ALIMENTOS DOM BRUNO LTDA - ME
Endereço: RUA PORTO ALEGRE 475 / AEROPORTO / TUBARAO / SC / 88705-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/11/2020 a 08/12/2020

Certificação Número: 2020110901181318568120

Informação obtida em 14/11/2020 01:15:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Portanto, não há dúvidas que os nobres julgadores deixaram de analisar a documentação juntada em tempo pela recorrente, a qual demonstra que a mesma preencheu todos os requisitos do edital de licitação, devendo ser reformada a decisão proferida para habilitar a recorrente no presente processo licitatório.

Além disso, cumpre esclarecer que, ainda que a recorrente não tivesse apresentado os documentos mencionados anteriormente, a decisão na forma proferida fere o princípio da razoabilidade, uma vez que está abusando de um formalismo exacerbado ao inabilitar um concorrente que apresentou toda documentação necessária ao processo licitatório e supostamente não coletou algumas autenticações que não são essenciais ao andamento do processo.

Inabilitar a recorrente por supostamente não apresentar contrato social com autenticação e apresentar certidão vencida há menos de dois meses, se mostra uma decisão irrazoável, diante de toda documentação apresentada em

conformidade com edital pela recorrente, ainda mais, considerando a documentação ainda não analisada do envelope 02, com as propostas, balanços patrimoniais, projetos e entre outros documentos verdadeiramente essenciais à licitação, eis que fazem parte do objeto cerce da discussão.

Nesse sentido, deve ser repisado que o objeto da licitação, na forma registrada no edital, tem dois requisitos essenciais, qual sejam (a) analisar viabilidade econômica da empresa, item devidamente cumprido pela Recorrente, bem como (b) verificar a existência de um projeto de construção, que será devidamente verificado na próxima etapa, de modo que o formalismo excessivo, prejudica a Recorrente de forma desproporcional.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já proferiu decisão, conforme abaixo ementado:

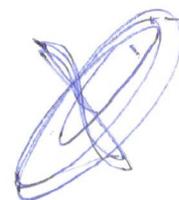
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA DISPUTA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. **Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a inabilitação por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes.** REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03012021220158240052 Porto Uniao 0301202-12.2015.8.24.0052, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 14/02/2019, Quarta Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

Da mesma forma o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00020645220148110020 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

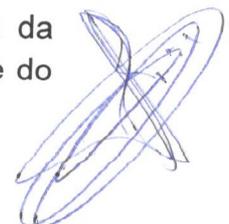
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão mantendo acórdão que se posicionou nesse mesmo sentido, conforme trecho da decisão abaixo colacionada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.995 - PB (2018/0141348-5)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : CONSÓRCIO
TELTRONIC PARAÍBA TETRA ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA
FRALINO SICA E OUTRO (S) - SP182193 IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR
- SP211485 AGRAVADO : CONSÓRCIO MOTOROLA SOLUTIONS PARAÍBA
ADVOGADOS : WILLIAM CORNETTA E OUTRO (S) - SP209417 JOÃO SOUZA
DA SILVA JÚNIOR - PB016044 DECISÃO [...] **DOCUMENTOS
APRESENTADOS SUFICIENTES A COMPROVAR QUE OS RESPONSÁVEIS
TÉCNICOS POSSUEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A LICITANTE.
FORMALISMO EXACERBADO.** DECLARAÇÃO DO CREA QUE, ATRELADA
AOS DEMAIS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, RESPALDAM A
IDONEIDADE DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL, ENSEJANDO A
EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS COM APTIDÕES ESPECÍFICAS PARA O
TRABALHO NO QUADRO PERMANENTE DA IMPETRANTE.
**DESARRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO
FORMALISMO MODERADO E AOS OBJETIVOS DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - A interpretação que se deve
extrair do art. 30 da Lei de Licitação - o qual dispõe sobre documentação relativa
à qualificação técnica - é no sentido de que as exigências acerca do pessoal
qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de
disponibilidade apresentada pelo licitante, que, in casu, é corroborada por outros
documentos, inclusive, certidão do CREA. - Considerando a proibição ao
formalismo exacerbado, pautada no princípio da razoabilidade, é de ser
concedida ordem mandamental, se, da interpretação holística de todos os
documentos relativos à qualificação técnica, revela-se comprovado o vínculo
empregatício dos responsáveis técnicos com a licitante. Opostos embargos
declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art.
1.022 do CPC/2015 (fls. 1576/1595). Nas razões do recurso especial, a parte



agravante aponta violação aos arts. 30, § 1º, inciso I, § 6º, e 41 da Lei n. 8.666/93; 13, 16 e 29 da CLT; e 104, inciso III, do Código Civil. Sustenta, em resumo, que (I) não poderia ter sido considerado habilitado no certame o participante que não atende a expressa exigência do edital; e (II) os documentos apresentados pelo licitante não são hábeis para comprovação do vínculo contratual empregatício exigido pela lei licitatória. É o relatório. O tema trazido à discussão restou assim decidido no aresto combatido (fl. 1502): Assim sendo, considerando a proibição ao formalismo exacerbado, pautado no princípio da razoabilidade e ainda com esteio numa interpretação holística de todos os documentos relativos à qualificação técnica, revela-se suficiente a comprovação do vínculo jurídico dos responsáveis técnicos através da documentação apresentada pela impetrante, acima destrinchada. Logo, o Consórcio Motorola Solutions Paraíba cumpriu de forma idônea com a exigência do item 10.9 do Pregão Presencial nº 193/2015, mais especificamente comprovando o vínculo jurídico existente com os responsáveis técnicos indicados, possuindo direito líquido e certo de prosseguir nas etapas seguintes do certame. [...] III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.652.590/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 19/6/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. ACÓRDÃO QUE, APÓS EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, após exame das cláusulas editalícias e do conjunto probatório dos autos, o item 4.9.1 do edital do processo licitatório de concorrência "restringe, significativamente a participação de interessados na disputa, ao estabelecer que somente, pessoas jurídicas com sede nos Municípios de Florianópolis ou São José podem ser habilitadas no certame". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e da cláusula do edital de licitação, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.363.302/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 1309995 PB 2018/0141348-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 08/08/2018) (grifo nosso)

Posto isto, considerando que os requisitos que ensejaram a inaptidão da requerente não causam nenhum prejuízo ao processo administrativos, uma vez que não são diretamente necessários para o exercício da atividade fim da licitação, fica evidente que a decisão foi irrazoável ao excluir a requerente do processo licitatório.



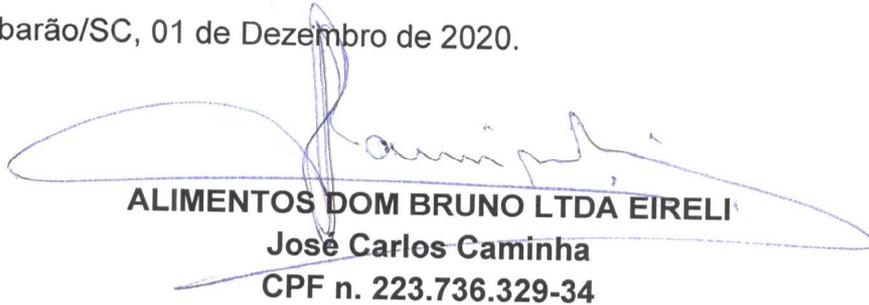
Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, da livre concorrência e participação do processo licitatório, deve ser reformada a decisão 02/2020, considerando os documentos apresentados pela recorrente, bem como os argumentos agora apresentados, para habilitar a mesma no processo licitatório.

III. REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER seja dado provimento ao Recurso ora interposto para reformar a decisão 02/2020, declarando habilitada a concorrente ALIMENTOS DOM BRUNO LTDA EIRELI (CNPJ nº 02.693.549/0001-34) na Concorrência Pública nº. 04/2020.

Nesses termos, pede deferimento.

Tubarão/SC, 01 de Dezembro de 2020.



ALIMENTOS DOM BRUNO LTDA EIRELI
José Carlos Caminha
CPF n. 223.736.329-34



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.693.549/0001-34
Razão Social: ALIMENTOS DOM BRUNO LTDA - ME
Endereço: RUA PORTO ALEGRE 475 / AEROPORTO / TUBARAO / SC / 88705-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/11/2020 a 08/12/2020

Certificação Número: 2020110901181318568120

Informação obtida em 14/11/2020 01:15:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Despacho Protocolo 1: 38.871/2020

De: Karla Vitoreti Cipriano - DLC

Para: DLCCARP - Contratos e Atas de Registro de Preços

Data: 02/12/2020 às 13:04:27

Setores (CC):

GG, DLCCD, DLCCARP

Para as intimações aos demais licitantes, bem como divulgação do recurso no site do Município.

Após, favor encaminhar para análise da PGM.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos